

OS PODERES DE THOR: CRÍTICA À IGUALDADE JURÍDICA (PENAL) A PARTIR DA TEORIA DOS CAMPOS SOCIAIS

Guilherme Gonçalves ALCÂNTARA¹
Gabriel Engel DUCATTI²

RESUMO: O trabalho pretende elaborar uma crítica ao princípio da igualdade jurídica (penal), com fundamento na teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu. Propôs-se, para tanto, analisar o trabalho jurídico exercido pela magistratura brasileira e identificar a sua baixa constitucionalidade, na medida em que, ao contrário do que preceitua o ‘*caput*’, do artigo 5º, da Constituição Federal, poucos cidadãos são efetivamente considerados iguais perante a lei (penal e processual penal). Conforme demonstrado pelo estudo, o devido processo legal – garantia para a aplicação legítima do jus puniendi estatal cuja manifestação ocorre, entre outras formas, na apreciação “imparcial”, “objetiva” e fundamentada das provas dos autos – só se concretiza no “plano fático” caso o réu detenha capital simbólico suficiente para adquiri-lo. Formulado o experimento nestes termos, conclui-se que a justiça penal brasileira ainda não é capaz de garantir a igualdade jurídica aos cidadãos, dado que suas garantias constitucionais dependem de capital simbólico jurídico, os quais, por sua vez, no atual contexto, são disponíveis somente como mercadorias.

Palavras-chave: Campos sociais. Capital simbólico. Igualdade jurídica. Sistema acusatório. Devido processo legal.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho elaborou uma breve abordagem das principais ideias de Bourdieu, para, posteriormente aplica-las relacionamente a casos verídicos do judiciário brasileiro.

A partir de tal análise, notou-se uma divergência que seria imprópria em um sistema democrático de justiça.

Tal estudo se faz de extrema importância a fim de que se possa dar um olhar crítico a uma situação recorrente no país, com fundamentações jurídicas

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiário da Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP. Membro do Grupo de Estudos de Filosofia do Direito e Hermenêutica da casa. Contato: guilhermealcantara@msn.com.br

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Gabriel_engeld@hotmail.com. Integrante do Grupo de Estudos de Filosofia do Direito e Hermenêutica.

desiguais em casos semelhantes. O método utilizado no trabalho foi o dedutivismo falsificacionista de Karl Popper, na medida em que se propôs colocar à prova certa “tese” - a de que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, CF/88) – deduzindo sua veracidade da experimentação concreta. Esta, por sua vez, é compreendida através da teoria dos campos sociais de Bourdieu.

A primeira parte do trabalho expôs de modo sucinto a teoria dos campos sociais, bem como o conceito de capital simbólico e a possibilidade de sua conversão.

A seguir, dedicou-se à análise comparativa de casos concretos, notadamente o caso do atropelamento de um ciclista por Thor Batista e outros casos de crimes perpetrados, desta vez, por pessoas “comuns”.

Tal análise comparativa é seguida de interpretação e crítica ao discurso da (consolidação da) democracia e república do Estado brasileiro.

2. BREVE SÍNTESE DA TEORIA DOS CAMPOS SOCIAIS

Pierre Bourdieu se formou em filosofia mas converteu-se à sociologia através de experiências em estudos de campo. Nascido em 1930, foi considerado por muitos um dos mais influentes intelectuais de sua época.

Considerando o paradigma marxista até então vigente na sociologia, Bourdieu surgiu e trouxe novos olhares à tal ciência, através dos conceitos de campo, capital e *habitus*, que podem ser considerados como suas mais famosas ideias. Utilizando-se disso, teve sob seu foco a literatura, educação, arte e a política.

2.1. Os campos sociais

Para apresentar a ideia do artigo, inicialmente há a necessidade de se fazer uma breve introdução da teoria bourdieusiana dos campos. Porém, não se esgotará o assunto, uma vez que – além do pensamento de Pierre Bourdieu ser irreduzível a uma obra só – daremos relevância direta com o tema as noções iniciais

dos campos com suas características, e não necessariamente a análise dos conflitos internos e externos³.

Os campos, em suma, são espaços estruturados de postos ou posições que tem suas propriedades dependentes da posição nestes espaços e que independem das características dos seus ocupantes para serem analisados. Cada campo em particular estudado tem propriedades próprias e específicas, mas mesmo assim auxilia no estudo universal dos campos (BOURDIEU, 2003, p. 119).

Ainda, o funcionamento do campo depende de propriedades específicas consagradas por seus agentes, características de “crenças”, que diferenciam um campo dos demais (BOURDIEU, 2003, p. 120). Há capital específico que só vale em relações com determinado campo, restrito aos limites deste e que dificilmente se transferirá para os demais, ou seja, tais capitais específicos dificilmente se converterão a outro campo (BOURDIEU, 2003, p. 121).

Conforme explicação do Professor Clóvis de Barros Filho (2010-2014, p. 20), o campo social é um espaço de posições sociais ocupadas por agentes sociais. É um espaço em abstrato, em que as relações podem se dar em qualquer

³ Bernard Lahire traz clara explicação, em tópicos, das principais características dos campos (2002, p. 47-48):” a) Um campo é um microcosmo incluído no macrocosmo constituído pelo espaço social (nacional) global; b) Cada campo possui regras do jogo e desafios específicos, irreduzíveis às regras do jogo ou aos desafios dos outros campos (o que faz “correr” um matemático; c) e a maneira como “corre” – nada tem a ver com o que faz “correr” – e a maneira como “corre” – um industrial ou um grande costureiro); d) Um campo é um “sistema” ou um “espaço” estruturado de posições; e) Esse espaço é um espaço de lutas entre os diferentes agentes que ocupam as diversas posições; f) As lutas dão-se em torno da apropriação de um capital específico do campo (o monopólio do capital específico legítimo) e/ou da redefinição daquele capital; g) O capital é desigualmente distribuído dentro do campo e existem, portanto, dominantes e dominados; h) A distribuição desigual do capital determina a estrutura do campo, que é, portanto, definida pelo estado de uma relação de força histórica entre as forças (agentes, instituições) em presença no campo; i) As estratégias dos agentes entendem-se se as relacionarmos com suas posições no campo; j) Entre as estratégias invariantes, pode-se ressaltar a oposição entre as estratégias de conservação e as estratégias de subversão (o estado da relação de força existente). As primeiras são mais freqüentemente as dos dominantes e as segundas, as dos dominados (e, entre estes, mais particularmente, dos “últimos a chegar”). Essa oposição pode tomar a forma de um conflito entre “antigos” e “modernos”, “ortodoxos” e “heterodoxos” ; k) Em luta uns contra os outros, os agentes de um campo têm pelo menos interesse em que o campo exista e, portanto, mantêm uma “cumplicidade objetiva” para além das lutas que os opõem; l) Logo, os interesses sociais são sempre específicos de cada campo e não se reduzem ao interesse de tipo econômico; m) A cada campo corresponde um habitus (sistema de disposições incorporadas) próprio do campo (por exemplo o habitus da filologia ou o habitus do pugilismo). Apenas quem tiver incorporado o habitus próprio do campo tem condição de jogar o jogo e de acreditar na importância desse jogo; n) cada agente do campo é caracterizado por sua trajetória social, seu habitus e sua posição no campo; o) Um campo possui uma autonomia relativa: as lutas que nele ocorrem têm uma lógica interna, mas o seu resultado nas lutas (econômicas, sociais, políticas...) externas ao campo pesa fortemente sobre a questão das relações de força internas.” Tal explicação de Lahire é didática e explicativa, assim, já inserido tais conceitos, surge então a necessidade de se ir limitando o essencial para que se possa contextualizar com o tema proposto.

lugar sem diminuir a distância social, pois, as posições sociais, em verdade, são simbólicas.

Ainda, para Clóvis, tais posições não se definem sozinhas, há a necessidade de se comparar frente outras posições, ou seja, elas são relacionais, uma coisa se define pelo o que a outra não é (2010-2014, p. 22). Ainda, há que se ressaltar que os campos são estruturados por eixos que permitem o posicionamento dos agentes (2010-2014, p. 24).

Trata-se de um exemplo interessante para auxiliar na compreensão dos campos: um professor doutor convidado para participar de um encontro de um grupo de enólogos, que, por desconhecer do tema comete algumas gafes e se vê totalmente “analfabeto” em relação a vinho. Isso, de modo simples, é um exemplo dos campos, pois, os enólogos vivem em torno de práticas e relações compartilhadas, sendo que, os valores e os sentidos são compartilhados e apreciados pelos pertencentes ao grupo (BARROS FILHO, 2013, p. 69).

O título de doutor, por exemplo, pode ter grande renome no campo acadêmico, porém, isso não trará o mesmo reflexo frente ao grupo dos conhecedores dos vinhos.

2.2 O capital simbólico

Como se viu, há disputas internas nos próprios campos para a obtenção de capital, sempre distribuído desigualmente, a fim da ascensão social.

Porém, tais lutas internas não serão o foco deste trabalho, e sim o reflexo da hierarquização dentro de um campo frente à sociedade como um todo, ou seja, o tratamento, em especial o jurídico, dado a quem é possuir de maior quantidade de capital simbólico.

Capital simbólico é, em suma, o próprio capital, independentemente de sua espécie, percebido por alguém que detém categorias de percepção resultantes da distribuição e incorporação de sua estrutura, ou seja, é o capital possuído por um agente de maneira que isso lhe seja reconhecido com obviedade (Bourdieu, 1989, p. 145).

A partir do momento que tal capital é aceito pela sociedade como algo natural, surge, então um poder simbólico, que, para Bourdieu, é um poder invisível que só pode ser exercido quando existir cumplicidade daqueles que não querem saber se estão sujeitos a tal poder ou se o exercem, pois, onde ele é mais ignorado, mais lhe é reconhecido (1989, p. 7-8).

Bourdieu ainda define o poder simbólico como “um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o *conformismo lógico*” (1989, p. 09).

2.3 A Possível “Conversão” do Capital Simbólico

Para análise de caso, há que se delimitar o campo de debate, ou seja, relevante ao tema será tratar do capital simbólico, visto como um prestígio social dado a determinados cidadãos, fruto de uma captação de um grande número de capital econômico.

No Brasil existe uma minoria que detém a maior parte do patrimônio nacional. Em 2013, menos de 1% da população brasileira possuía aproximadamente 30% de riqueza nacional, considerando os que recebem mais de 80 salários mínimos por mês (2015), e isso demonstra uma grande desigualdade da maioria frente ao capital econômico.

O problema surge quando tal paradigma se choca com uma baixa estrutura do sistema, que, para melhor análise, tomemos o sistema judiciário.

É fato que o judiciário brasileiro está saturado e há um *déficit* humano, e, consequência disso são fóruns e tribunais lotados de processo, morosidade e, infelizmente, decisões mal proferidas.

Como explicado acima, há eixos que estruturam os campos, definindo-os assim frente a outros de maneira relacional. E, pode-se tomar, no caso em exame, alguns eixos que definem um determinado campo da minoria, como, por exemplo roupas caras, veículos importados, local em que reside, publicidade pessoas nos meios de comunicação, etc., isso são eixos que, na sociedade, define quem é detentor do poder simbólico.

Conforme Bourdieu (1989, p. 11-12), as diferentes classes sociais estão uma luta simbólica a fim de impor uma definição de mundo social, sempre conforme interesses particulares, e, tal luta pode se dar de forma direta, no cotidiano, ou por procuração, utilizando-se de especialistas da produção simbólica, para que se imponha instrumentos de conhecimento e de expressão da realidade social.

Ademais, interessante apontar a definição de Bourdieu de campo jurídico, como sendo um lugar de concorrência de quem diz o direito, busca uma boa ordem, através de agentes investidos de competência de interpretar de maneira mais ou menos livre uma lei (1989, p. 212).

3. ESTUDO DE CASO À LUZ DA TEORIA DOS CAMPOS SOCIAIS

Para tentar demonstrar os reflexos de uma “conversão” do capital financeiro (de uma minoria) em capital jurídico, interessante destacar alguns casos semelhantes, mas com tratamentos desiguais frente ao judiciário brasileiro.

O caso de Thor Batista, filho do bilionário empresário, em que foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias às penas de 02 anos de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo por igual período, mas que teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, bem como, a condenação à prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000.000,00, reflete bem o contexto do capital simbólico, no caso, econômico.

Em suma síntese, Thor, em março de 2012, atropelou e matou um ciclista que atravessava uma rodovia no início da noite.

A denúncia se pautou no laudo pericial que comprovava estar o réu a velocidade não inferior a 135 km/h, superior à permitida, bem como, pelo fato do motorista ter realizado ultrapassagens irregulares momentos antes o ocorrido.

Porém, no desenrolar do processo, a defesa alegou ilicitude do laudo pericial em sede de habeas corpus (2013), alegando que o método utilizado pelo perito não fora pormenorizadamente explícito até a audiência de instrução, debates e julgamento, momento em que, tomaram ciência dos cálculos e isso teria causado

dificuldade em sua impugnação. Desse modo, o laudo realizado pelo perito oficial foi desentranhado dos autos e considerado prova ilícita.

A defesa, por sua vez, apresentou laudo realizado por assistentes técnicos que demonstravam que o motorista trafegava, no máximo, à velocidade de 104,4 km/h.

Ainda, a acusação passou a se pautar no depoimento de testemunhas que afirmaram terem sido ultrapassadas pelo autor do fato em alta velocidade segundos antes do acidente. Mesmo assim, os desembargadores absolveram Thor, utilizando-se do princípio do *"in dubio pro reo"*, levando em consideração que não havia ficado comprovado que no momento do acidente ele dirigia acima do limite de velocidade ou tenha feito algum tipo de ultrapassagem irregular (Rio de Janeiro, 2015, p. 1362).

Há que se pontuar que consta na própria apelação que o corpo da vítima foi projetado por 65 metros, e que o réu constava ter estourado o limite de pontos em sua habilitação.

Porém, ante todo o acima exposto, em 27 de março de 2014 a mesma câmara criminal que julgou e absolveu Thor Batista, julgou caso semelhante envolvendo o réu Marcos Roberto Nascimento, em que fundamentou dizendo (Rio de Janeiro, 2014, p. 188):

O acusado, de fato, agiu com culpa, na modalidade da imprudência. Estando a dirigir seu automóvel, em um cruzamento, por via preferencial; e vindo a bicicleta por transversal não preferencial, e que era uma ladeira; havendo também um caminhão que dificultava a visão do primeiro; maiores cautelas se lhe exigiam. Uma delas seria a velocidade mais reduzida; a chamada "meia parada". Tal preferência, à luz do CTB (Lei 9.503/1997) não tem caráter absoluto. Por certo, o condutor da bicicleta também agiu com tal modalidade de culpa; só que, ao teor de doutrina e jurisprudência consolidadas, a denominada "culpa recíproca", que no Direito Civil reduz a responsabilidade, não tem consequência no Direito Penal; onde irreleva. Ademais, o fato de o réu não ser habilitado, embora não tenha valor predominante na espécie, fortalece mais ainda a cognição acima descrita; traduzindo-se em circunstância de qualificação.

Marcos Roberto Nascimento foi condenado a 02 anos de detenção, com o pagamento de duas cestas básicas no valor unitário de R\$500,00, o que já demonstra seu poder aquisitivo. Sua sentença condenatória se fez em 05 páginas, não se alongando nos motivos do convencimento, em que sequer havia menção a laudos sobre a velocidade, laudos sobre a via, quanto mais suas contestações.

No caso do réu Marcos, a morte do ciclista e a palavra de testemunha se fez suficiente para a condenação, diferente do ocorrido do caso em que figura o réu Thor.

A fixação da cesta básica unitária em R\$500,00 deixa claro as condições financeiras do condenado Marcos, bem como, seu próprio veículo, um Opala Comodoro, bem diferente de uma Mercedes-Benz, SLR McLaren. Tais pontos são nada mais que demonstrações do eixo bourdieusiano, que define relacionalmente cada campo social a que pertence o indivíduo.

Thor Batista, como se sabe, é parte de uma mínima massa social que detém grande parte da riqueza nacional, e, conforme demonstrado acima, frente a análise de casos semelhantes, pode-se concluir que o capital econômico de quem faz parte de um campo privilegiado, se converte em capital jurídico, a medida em que a própria análise do judiciário é feita de melhor forma, sendo, até, ignorado provas consideradas cabais por se entender haver motivos puramente processuais que interferissem na sua apreciação.

4. CONCLUSÃO

Karl Popper opõe-se à tradição científica propondo como método de estudo o *falsificacionismo*. Este consistiria em eleger uma tese – por exemplo: aos cidadãos (e estrangeiros) brasileiros se garante a igualdade jurídica e o devido processo legal – e, mediante experimentação empírica, determinar sua falsidade ou veracidade.

Assim, perguntemos: É possível afirmar que existe isonomia no direito (penal)?

A partir do exposto, parece evidente que a *tese* exposta no ‘*caput*’ do artigo 5º, bem como as *teses* do inciso LIV e LV, do mesmo artigo da Constituição Federal são *falsas*.

A articulação da teoria dos campos sociais na análise dos julgados acima expostos demonstrou que o capital jurídico do réu, isto é, a capacidade de expor o que é de direito e o que não é no caso concreto, é obtido somente mediante

a conversão de outras espécies de capital, como – com escopo no experimento - o financeiro.

Na situação em que o réu, entretanto, não possui capital financeiro suficiente para convertê-lo a seu favor em capital jurídico – como, por exemplo, nos casos de ladrões de margarina e chinelos – sua capacidade de dizer o que é de direito e o que não é se reduz a zero em nível prático. Nestas ocasiões - as quais, dada a seletividade do sistema penal e sua clientela, formam a esmagadora maioria dos casos – *princípios* como os do devido processo legal, ampla defesa e isonomia jurídico-penal são meros instrumentos de retórica do magistrado sentenciante, que impõe a (sua) verdade real ao deslinde do caso.

Destacamos que embora o material de estudo tenha se restringido a decisões judiciais singulares, os casos representam um fenômeno bastante típico de sociedades cujo projeto de emancipação democrática é atrasado e lento, como o caso da sociedade brasileira. Com efeito, embora passados mais de 25 anos de democracia brasileira, a igualdade de direitos e garantias no processo penal é um mito.

Neste sentido, é importante ressaltar que o problema não está na decisão exposta no caso Thor Batista. Ela é exemplo. O problema reside, justamente, nas 99,9% outras sentenças diariamente (re)produzidas, nas quais o réu que não possui capital simbólico estrangeiro e suficiente para a conversão em capital jurídico se vê diante de um magistrado monopolizador do campo jurídico, cuja prerrogativa de dizer o direito é ato (exclusivo) de sua vontade – em termos kelseneanos.

Este fato é reflexo do caráter estamental da sociedade brasileira, tradicional óbice das mudanças democráticas no país. Mais uma vez, mesmo em plena “democracia” e “desenvolvimento”, o *jus puniendi* do Estado parece recair muito mais fácil para a camada mais pobre e desfavorecida, cuja oportunidade de ser compreendida – como diria Hannah Arendt -, *existir* para o juiz – em termos heideggerianos -, ou *agir comunicativamente* – como diria Habermas - é nula.

Portanto, muito ao contrário de propor julgamentos “mais céleres” e supressão de garantias constitucionais, compreende-se o trabalho no objetivo de denunciar a falha nas demais decisões que não seguiram o modelo do caso Thor. Nossa proposta para a consolidação democrática, na seara criminal, se dá por um

Judiciário que coloque o réu em posição privilegiada na formação de seu convencimento, cuja motivação deve estar vinculada à principiologia constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. 71 mil brasileiros concentram 22% de toda riqueza; veja dados da Receita. **G1**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/71-mil-brasileiros-concentram-22-de-toda-riqueza-veja-dados-da-receita.html>> Acesso em: 26 de agosto de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BARROS FILHO, Clóvis de. POMPEU, Júlio. A filosofia explica as grandes questões da humanidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra; São Paulo: Casa do Saber, 2013.

BARROS FILHO, Clóvis de. O Pensamento de Pierre Bourdieu: O Campo Social. **Espaço Ética**. São Paulo [entre 2010 e 2014]. Disponível em: <http://issuu.com/espacoetica/docs/bourdieu__aula_1_-_o_campo_social>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

BOURDIEU. Pierre. **Questões de Sociologia**. Lisboa: Fim de Século, 2003.

_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

LAHIRE, Bernard. Reprodução ou prolongamentos críticos? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 78, p. 37-55, abr. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302002000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 ago. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº0026925-48.2012.8.19.0021**. Apelante: Thor de Oliveira Fuhrken Batista. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048F3350FBE431834C9AAF08595AA34272C50406616419&USER=>>> Acesso em: 26 de ago. de 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº0000231-71.2013.8.19.0000**. Paciente: Thor de Oliveira Fuhrken Batista. Coatora: Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias. Relator: Desembargador Antonio Carlos dos Santos Bitencourt. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000403E6BC956CB270431E2E955A33CE81AEC5020D3E6407&USER=>>> Acesso em: 26 de ago. de 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº0001417-20.2011.8.19.0059**. Apelante: Marcos Roberto do Nascimento. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Felipe Haddad. Rio de Janeiro, 27 de março de 2014. Disponível em: <<http://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116608658/apelacao-apl-14172020118190059-rj-0001417-2020118190059/inteiro-teor-143645777>> Acesso em: 26 de ago. 2015. 0001417-2020118190059/inteiro-teor-143645777> Acesso em: 26 de ago. 2015.